

**ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

PROCESSO Nº **8003494-66.2016.8.05.0191**

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Concurso de Credores, Administração judicial]

AUTOR: COMERCIAL DE MOTOCICLETAS E PECAS OASIS LTDA, COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS E TRANSPORTADORA OASIS LTDA

REU: E L RODRIGUES E CIA LTDA - EPP, BANCO BRADESCO SA, BANCO BRADESCO CARTOES S.A., ITAU UNIBANCO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO TOPAZIO S.A., BANCO DO BRASIL S/A, COMFRIO SOLUCOES LOGISTICAS S/A, MUNICIPAL DE TUCANO, BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

SENTENÇA

Trata-se de processo de recuperação judicial ajuizada por COMERCIAL DE MOTOCICLETAS E PEÇAS OASIS LTDA e COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS E TRANSPORTADORA OASIS LTDA.

Em 9.11.2016 foi deferido o processamento da recuperação judicial, na forma do art. 52 da Lei n. 11.101/2005 (id. 3907201).

Plano de recuperação judicial apresentado no id. 4428593 e homologado em 25 de maio de 2022, conforme decisão de id. 201858131.

Pelo administrador judicial foi apresentado relatório de encerramento da recuperação judicial (id. 434029938).

O Ministério Público apresentou parecer pugnando pelo deferimento do pedido de encerramento da recuperação judicial.

Vieram os autos conclusos.

Segundo se infere dos autos, o período de fiscalização de dois anos de que trata o caput do art. 61 da Lei n. 11.101/2005 já transcorreu, tendo a recuperanda cumprido com as obrigações decorrentes da homologação do plano de recuperação judicial durante este período, o que viabiliza o encerramento da recuperação judicial.

A empresa em recuperação judicial apresentou um plano e o cumpriu de forma regular, não havendo notícia, por parte de qualquer interessado, de qualquer situação passível de levar a convolação desta recuperação judicial em falência.

Os relatórios do administrador judicial demonstram que a empresa em recuperação tem honrado com suas obrigações, e que a recuperação judicial alcançou o fim almejado, qual seja, a manutenção da empresa e superação da crise econômico-financeira.

Quanto aos honorários devidos pela recuperanda ao Administrador Judicial, ausente qualquer reclamação no sentido de que não estão sendo pagos, entendo por regular o adimplemento desta verba.

Assim, cumpridas as obrigações - como ocorre no caso em análise - não se justifica manutenção do processo de recuperação judicial por qualquer motivo. Pelo contrário.

Procurou o legislador criar mecanismos, ao permitir o encerramento, para que o empresário devedor se reestruture com a aprovação dos credores e, conseqüentemente, retorne normalmente suas atividades empresariais.

Deste modo, decorrido o prazo de 02 anos e cumpridas as obrigações, não deve ser autorizada a continuidade do processo de recuperação judicial, uma vez que as circunstâncias indicam que o devedor já superou a situação de crise que deu ensejo ao processo em tela.

Nesses termos, está demonstrado que o cumprimento das obrigações vencidas no período de 02 anos da concessão da recuperação judicial efetivamente ocorreu, razão pela qual a recuperação judicial deve ser encerrada, com o desenvolvimento das atividades pela recuperanda normalmente, sem fiscalização mais pelo Poder Judiciário.

Por fim, importante mencionar que, de acordo com o art. 59, §1º da Lei 11.101/2005, o plano de recuperação aprovado constitui título executivo judicial.

Desta forma o recebimento do crédito está vinculado à execução do plano, dotado de plena eficácia executiva, de modo que, após encerrada a recuperação, caso a devedora descumpra qualquer obrigação do plano, o interessado poderá requerer a execução específica nos termos do art. 62 da Lei 11.101/2005 ou, ainda, decretação de falência do devedor, fundamentando seu pedido no art. 94, III, alínea "g", da lei supracitada.

Diante do exposto, DECLARO que o plano de recuperação judicial foi devidamente cumprido, conforme relatório final acostado no id. 434029940, pela administradora judicial, e, por consequência, DECRETO o encerramento da recuperação judicial de COMERCIAL DE MOTOCICLETAS E PEÇAS OASIS LTDA e COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS E TRANSPORTADORA OASIS LTDA., integrantes Do GRUPO OÁSIS, na forma do artigo 63 da lei n. 11.101/05.

Em razão do encerramento determino:

- a) que a recuperanda efetue o pagamento de eventual saldo dos honorários ao administrador judicial.
- b) que a serventia apure eventual saldo das custas judiciais a serem recolhidas (artigo 63, II) e, na sequência, intime-se a recuperanda para tanto, no prazo de 15 dias;
- c) que a serventia oficie ao Registro Público de Empresas para as providências cabíveis (art. 63, V);
- d) a dissolução do Comitê de Credores

Nos termos do artigo 63, IV, exonero o administrador judicial do encargo a partir da publicação desta sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Caso venha a ser interposta apelação, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 1.010, §1º do Código de Processo Civil).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.

P.R.I.

Paulo Afonso (BA), 28 de maio de 2024.

João Celso Peixoto Targino Filho

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por **JOAO CELSO PEIXOTO TARGINO FILHO**
28/05/2024 11:04:12

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?_af=24052811041228500000431187143